



CML / PM	
Fls.	Ass.

**Ofício Circular n. 179/2020 – CML/PM**

Manaus, 31 de julho de 2020.

Prezados Senhores Licitantes,

Cumprimentando-os cordialmente, encaminho em anexo o **PARECER RECURSAL n. 031/2020 – DJCML/PM e DECISÃO** referentes à **Tomada de Preços n. 029/2019 – CML/PM**, cujo objeto é “**IMPLANTAÇÃO DE ACADEMIA AO AR LIVRE COM EQUIPAMENTOS COM ACESSIBILIDADE E PLAYGROUND NO BAIRRO NOVO ALEIXO**”.

Maiores informações poderão ser obtidas na Secretaria Executiva da Comissão Municipal de Licitação – CML/PM, com endereço na Av. Constantino Nery n. 4080, no horário de 08h às 14h (Horário de Manaus), de segunda-feira a sexta-feira, telefone (92) 3215-6375/6376.

Atenciosamente,

  
**DANIELLE DE SOUZA WEIL**

Diretora de Departamento da Comissão Municipal de Licitação – CML

CML/PM	
FLs.	Ass.

**DIRETORIA JURIDICA – DJCML/PM**

**Processo Administrativo:** 2019/17428/17528/00027

**Tomada de Preços n.:** 029/2019 – CML/PM

**Objeto:** “*Implantação de Academia ao ar livre com equipamentos com acessibilidade e playground no bairro Novo Aleixo*”.

**Recorrente:** NELL ENGENHARIA EIRELI - EPP.

**Recorrida:** H. N. LEITE- EPP.

**PARECER RECURSAL N. 031/2020 – DJCML/PM**

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. RECURSO ADMINISTRATIVO. EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA CLASSIFICADA EM 1º LUGAR. DILIGÊNCIA. PLANILHA DE CÁLCULO DE EXEQUIBILIDADE APRESENTADA PELA SUBCOMISSÃO COMPETENTE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

**Senhora Presidente,**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela Recorrente em epígrafe, referente ao processo licitatório também acima especificado, notadamente quanto à decisão da Subcomissão de Infraestrutura proferida no processo licitatório cuja última sessão foi realizada no dia 10/07/2020, que declarou classificada a licitante H.N. LEITE – EPP.

**1. PRELIMINARMENTE**

**1.1. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO DO RECURSO APRESENTADO**

Em sede preliminar ao exame do mérito recursal, cumpre analisarmos os requisitos de admissibilidade do presente recurso.

O Edital que disciplina a **Tomada de Preços n. 029/2019 – CML/PM**, prevê condições de conhecimento de eventuais Peças Recursais a serem apresentadas e observou-se que a Recorrente, de forma integral, atendeu ao quesito preliminar, pois apresentou seu recurso tempestivamente, estando devidamente direcionado à Autoridade Superior. Neste sentido, o item 15 e seguintes do Instrumento Editalício disciplina este momento recursal. Senão vejamos:

15.1. Os recursos das decisões de julgamento da habilitação e da proposta da Subcomissão de Infraestrutura serão apresentados por escrito, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação do ato ou da data de lavratura de quaisquer das atas, conforme o caso, e interpostos no Protocolo Geral da CML/PM no horário de 8h às 14h, na Av. Constantino Nery, n. 4080, Bairro: Chapada, Manaus-AM – CEP: 69.050-001. A Subcomissão de Infraestrutura dará ciência dos recursos às demais Licitantes, que poderão impugná-los no

CML/PM	
FLs.	Ass.

prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Registre-se, ainda, que no que tange à apresentação de contrarrazões, foi apresentada dentro do prazo estabelecido pelo Edital.

De acordo com os preceitos contidos no instrumento editalício, bem como na legislação atinente, passemos à análise dos argumentos desafiados pela Recorrente.

**Feito o relatório, passamos à análise do mérito recursal.**

## **2. DO MÉRITO**

### **2.1. DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA NELL ENGENHARIA – EPP.**

A Recorrente refuta a classificação da Licitante em 1º lugar, por supostamente descumprir os itens 13.8.2 e 13.9 alíneas “a” e “b” do Edital, no tocante a exequibilidade da proposta apresentada.

Colaciona doutrina acerca da exequibilidade nas licitações públicas e jurisprudência no tocante a autotutela administrativa.

Por fim requer a desclassificação da proposta da Licitante classificada em 1º lugar e o total provimento do Recurso.

### **2.2 DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA H. N. LEITE – EPP.**

Apresenta a Recorrida planilha de exequibilidade demonstrando que os valores contidos em sua Proposta de Preços são exequíveis, requerendo a manutenção da classificação da sua Proposta.

Cita o art. 29-A, §2º da Instrução Normativa SLTI nº02/08 que dispõe que o orçamento licitado serve apenas de parâmetro para a empresa fazer sua Proposta de Preços.

Expõe jurisprudência do Tribunal de Contas da União no sentido de que a margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexigibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa.

### **2.3 DA DILIGÊNCIA REALIZADA À SUBCOMISSÃO DE INFRAESTRUTURA DESTA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO.**

Tendo em vista que o teor do presente recurso discorre sobre a análise de cálculos aritméticos relacionados à exequibilidade da Proposta de Preços, e que esta Comissão de Licitação detém a prerrogativa de realização de diligência em qualquer fase da licitação, prevista no §3º do art. 43 da Lei 8.666/93, esta Diretoria Jurídica solicitou diligência para a Subcomissão de Infraestrutura a fim que se manifestasse acerca das Razões Recursais.

CML/PM	
FLs.	Ass.

da Lei 8.666/93, esta Diretoria Jurídica solicitou diligência para a Subcomissão de Infraestrutura a fim que se manifestasse acerca das Razões Recursais.

Em resposta, a Subcomissão de Infraestrutura encaminhou Despacho assim se manifestando:

**Salientamos que conforme o item do Edital 13.9. Serão consideradas inexecuíveis, conforme previsto no inciso II do art. 48 da Lei 8.666/93, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:**

**a) Média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração; ou;**

**b) Valor orçado pela Administração.**

**Levando em conta o valor da alínea "a", tem-se R\$ 94.455,17 (noventa e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e dezessete centavos); e o da alínea "b", tem-se o seguinte valor: R\$ 119.957,54 (cento e dezenove mil, novecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos).**

**Tendo em vista que o menor valor é o da alínea "a", multiplica-se por 70% e encontraremos a exequibilidade que é de R\$ 66.118,62 (sessenta e seis mil, cento e dezoito reais e sessenta e dois centavos), conforme planilha abaixo:**

CÁLCULO DE EXEQUIBILIDADE	
1º	R\$ 77.294,63
2º	R\$ 89.447,44
3º	R\$ 91.075,07
4º	R\$ 93.150,63
5º	R\$ 94.664,41
6º	R\$ 97.014,20
7º	R\$ 97.098,76
8º	R\$ 97.454,15
9º	R\$ 97.817,25
10º	R\$ 100.694,28
11º	R\$ 103.296,00
<b>SOMÁTORIA</b>	<b>R\$ 1.039.006,82</b>
<b>MÉDIA ARITMÉTICA</b>	<b>R\$ 94.455,17</b>
<b>70%</b>	<b>R\$ 66.118,62</b>
<hr/>	
<b>VALOR DA ADMINISTRAÇÃO</b>	<b>R\$ 119.957,54</b>
<b>70%</b>	<b>R\$ 83.970,28</b>

**Considerando que a empresa H. N. LEITE – EPP, apresentou um valor de R\$ 77.294,63 (setenta e sete mil, duzentos e noventa e quatro reais e sessenta e três centavos), a proposta não está inexecuível, pois está acima do valor de exequibilidade.**

CML/PM	
FLs.	Ass.

Em que pese a Recorrente tenha destacado em seu Recurso a alínea "b" do item 13.9 do Edital no que tange aos parâmetros de cálculo para exequibilidade, insta mencionar que o Edital usa o conectivo "ou", que significa alternância entre os dois parâmetros para cálculo de exequibilidade e não de exigências cumulativas, conforme também estabelecido pelo art. 48, §1º "a" da Lei 8.666/93.

Do cálculo apresentado pela Subcomissão de Infraestrutura, conclui-se que o parâmetro utilizado pela Subcomissão no julgamento da exequibilidade da referida proposta foi o da alínea "a", estando, portanto, exequível a proposta da Licitante Recorrida, atendendo as especificações do edital bem como a necessidade da Administração.

#### **2.4 DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.**

Considerando que todo certame deve transcorrer regularmente, com condução pautada no Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, assim manifestam-se os Tribunais pátrios, a saber:

#### **ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO. ART. 41, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93. VIOLAÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA DO EDITAL.**

*I - Cuida-se, originariamente, de Mandado de Segurança impetrado por SOL COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, contra ato do Senhor Presidente da Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Serviços de Radiodifusão do Ministério das Comunicações, que a excluiu da fase de habilitação por ter entregue a documentação exigida para essa finalidade com 10 (dez) minutos de atraso.*

**II - O art. 41 da Lei n. 8.666/93 determina que: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."**

*III - Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da res publica. Outra não seria a necessidade do vocábulo "estritamente" no aludido preceito infraconstitucional.*

*IV - "Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresse e exaustivo, no corpo do edital."(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385)*

**V - Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se "estritamente" a ele.**

*VI - Recurso Especial provido.*

CML/PM	
Fls.	Ass.

REsp 421946 / DF. Rel. Min. Francisco Falcão. 1ª Turma-STJ. Julg. em 07/02/2006. Publ. no DJE em 06/03/2006 e RSTJ vol 203. P. 135.

*ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - PREGÃO - OBJETO - ESPECIFICAÇÃO - NÃO ATENDIMENTO - PERÍCIA - COMPROVAÇÃO - **CONTRATO ADMINISTRATIVO - ANULAÇÃO - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO** - SENTENÇA CONFIRMADA. Não tendo a empresa vencedora da licitação, modalidade pregão, atendido às especificações do objeto descrito no Edital, conforme perícia, a anulação do contrato administrativo firmado é medida que se impõe, por ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Em reexame necessário, confirma-se a sentença, prejudicado o recurso voluntário.*

Proc. 0584742-84.2003.8.13.0024 – Rel. Des. Kildare Carvalho. Julgado em 26/10/2006, Pub. Em 24/11/2006.

*Os requisitos estabelecidos no Edital, "lei interna da concorrência", devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente (RESP 253008/SP- Rel. Min. Francisco Peçanha Martins). A administração deve ater-se às condições fixadas no edital, 'ao qual se acha estritamente vinculada', sob pena de afrontar o princípio da isonomia, insculpido no art. 3º desta lei (TC-014.624/97-4-TCU).*

***O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes*** (STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 2.00101284066. DJ 09 dez.2003.p.00213.

Nesse mesmo sentido, Marçal Justen Filho preleciona a importância de se observar ao instrumento convocatório, *in verbis*:

***O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos.** Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, da Lei 8.666/93, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob certo ângulo, **o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do Edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação, viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade e a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.***

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório obriga a Administração e o Licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no Edital, motivo pelo qual não assiste razão à Recorrente.

Assim, uma vez analisados todos os argumentos trazidos pela Recorrente, esta Diretoria Jurídica acata a manifestação emitida pela Subcomissão de Infraestrutura, a fim de manter a decisão dessa Subcomissão de Infraestrutura que classificou em 1º lugar a Licitante Recorrida H. N. LEITE – EPP na fase de julgamento das Propostas de Preços.

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed., p. 401 a 402.



CML/PM	
FLs.	Ass.

### 3. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, com base nos argumentos expostos no mérito recursal, opinamos pelo **CONHECIMENTO** do recurso interposto pela licitante **NELL ENGENHARIA – EPP.**, e no mérito, pelo seu **TOTAL IMPROVIMENTO**, devendo ser mantida a decisão da Subcomissão de Infraestrutura que classificou a Licitante Recorrida **H. N. LEITE – EPP**, em primeiro lugar na fase de julgamento das Propostas de Preços.

À apreciação da Autoridade Superior.

Proferida a decisão, sugerimos o encaminhamento dos autos à Diretoria Executiva para que tome as providências necessárias, no sentido de levar ao conhecimento das licitantes o seu teor.

**É o Parecer.**

Manaus, 30 de julho de 2020.

*Laís Araújo de Faria*

**Laís Araújo de Faria – OAB/AM n. 9.037**

Assessora Jurídica – DJCML/PM

*Maria Carolina Pordeus e Silva Cardoso*

**Maria Carolina Pordeus e Silva Cardoso – OAB/AM n. 8.083**

Diretora Jurídica – DJCML/PM

CML/PM	
Fls.	Ass.

**Processo Administrativo: 2019/17428/17528/00027****Tomada de Preços n.: 029/2019 – CML/PM****Objeto:** *“Implantação de Academia ao ar livre com equipamentos com acessibilidade e playground no bairro Novo Aleixo”.***Recorrente:** NELL ENGENHARIA EIRELI - EPP.**Recorrida:** H. N. LEITE- EPP.**DECISÃO**

Ao analisar os autos do Processo Administrativo, pertinente à **Tomada de Preços n. 029/2019 – CML/PM**, cujo objeto é a *“Implantação de Academia ao ar livre com equipamentos com acessibilidade e playground no bairro Novo Aleixo”*, vislumbro que foi juridicamente tratado o Recurso interposto pela empresa NELL ENGENHARIA EIRELI – EPP. e Contrarrazões da licitante H. N. LEITE – EPP.

Destarte, nos termos do que disciplina o art. 109, §4º, da Lei n. 8.666/93, **DECIDO** pelo **CONHECIMENTO** do Recurso apresentado pela licitante NELL ENGENHARIA EIRELI – EPP., tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade e, no **MÉRITO**, **DECIDO** pelo **TOTAL IMPROVIMENTO** do Recurso apresentado pela licitante NELL ENGENHARIA EIRELI – EPP., a fim de que seja mantida a decisão do Presidente da Subcomissão de Infraestrutura em classificar, em primeiro lugar, a licitante H. N. LEITE – EPP., no julgamento das Propostas de Preços.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Executiva para que tome as providências necessárias, no sentido de levar ao conhecimento das licitantes o teor da presente decisão.

Manaus, 31 de julho de 2020.

*(assinado digitalmente)***OLÍVIA FERREIRA ASSUNÇÃO**

Presidente da Comissão de Licitação – CML/PM

